



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 80 /GG

Teresina (PI), 28 de NOVEMBRO de 2016.

A Sua Exceléncia, o Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30/11/2016

Fernando Monteiro

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a criação do Programa Piauiense de Incentivo ao Desenvolvimento de Energias Limpas - PROPIDEL e dá outras providências.*".

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o art. 3º do Projeto de Lei, abaixo transcrito:

Art. 3º Serão concedidos incentivos fiscais e tratamento tributário diferenciado aos empreendimentos localizados no Estado do Piauí, na forma da legislação tributária, nos seguintes casos:

I - na produção de peças, partes, componentes e ferramentas utilizadas na geração de energia renovável;

II - no material a ser utilizado como insumo nas obras de construção civil necessárias aos empreendimentos de geração de energia renovável;

III - na infraestrutura de conexão e de transmissão que se faça necessária aos empreendimentos geradores de energia renovável para sua interligação no Sistema Interligado Nacional; e

IV - no fornecimento da energia elétrica produzida a partir de urinas geradoras de energia de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos, biomassa de resíduos animais ou hidráulica de CGHs, por um prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de sua entrada em operação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, nas saídas posteriores promovidas por gerador ou comercializador, os incentivos serão aplicáveis apenas aos casos em que no fornecimento possa ser identificada a origem da energia como sendo de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos, biomassa de resíduos animais ou hidráulica de CGHs.

30/11/16  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuellito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa a criação do Programa Piauiense de Incentivo ao Desenvolvimento de Energias Limpas – PROPIDEL que tem por finalidade promover e incentivar a produção e consumo de energia de fontes renováveis e contribuir com o desenvolvimento sustentável.

O Projeto cumpre sua finalidade de instituir uma Política Pública voltada para a produção e o consumo de energias limpas e propiciar o desenvolvimento sustentável no Estado do Piauí. Não se resume portanto ao tratamento fiscal diferenciado, antes pressupõe o fomento articulado que inclua cooperação técnico científico, formação e capacitação de recursos humanos, apoio a pesquisa tecnológica e inovação, bem como a identificação de arranjos financeiros que possam viabilizar a instalação de empreendimentos de energias renováveis no Estado.

Como tudo isto requer um tratamento normativo adequado ao setor, formulou-se consulta à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, cuja resposta veio através do Ofício GSF nº 924/2016, datado de 11 de novembro de 2016, com a seguinte manifestação:

"Após detido exame nos textos apresentados, identificamos nas duas peças profunda desamora com o regramento constante da Constituição Federal e Lei Complementar nº 024, de 07 de janeiro de 1975, fato este que nos leva a propor ao Governador do Estado, o não acolhimento das matérias em sua integralidade.

De outro modo, convém também esclarecer que o setor já possui tratamento tributário diferenciado constante de convênios nacionais aprovados no Conselho Nacional de Política Fazendária/CONFAZ, na forma preconizada na Constituição Federal e que a Secretaria da Fazenda irá preparar minuta de decreto propondo a implementação das mesmas na legislação estadual."

Assim, a sugestão de voto parcial, incidente sobre o art. 3º do Projeto, funda-se no entendimento de que o tratamento diferenciado concernente aos incentivos fiscais deve se dar por meio de veículo normativo infralegal, já que existindo legislação prevendo tratamento diferenciado, o decreto constitui-se no instrumento mais adequado para absorver as transformações e os impactos proporcionados pelas inovações tecnológicas que esta política setorial pode provocar.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

"Art. 78. omissis...

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

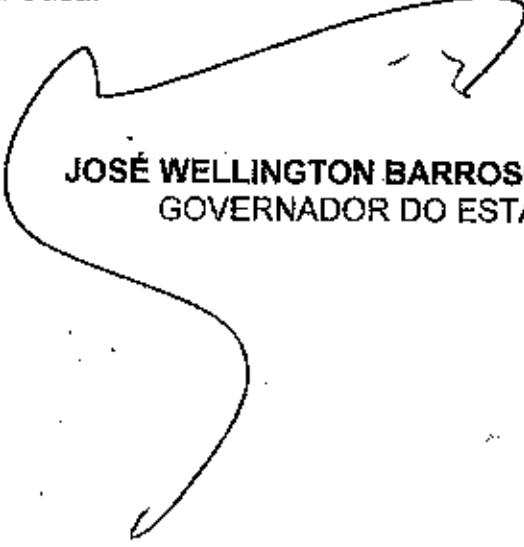


*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o art. 3º do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ